



JR CONSTRUTORA
CNPJ: 09.432.305/0001-47
FONE: (99) 98261-0660

jrconstrutoraeeempreendimentos@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – SESI/DR-MA

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 15/2021

J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 09.432.305/0001-47, com sede na Qd 22, nº 08, quadra 49, Terra do Sol – Bacabal -MA, CEP: 65.700-000, representada neste ato por seu representante legal o S.r. José dos Reis Lima, RG nº 000004991893-1-SESP/MA, CPF nº 252.145.433-87, empresário, brasileiro, casado, residente á Qd 22, nº 08, Terra do Sol – Bacabal - MA, vem respeitosamente, com fundamento no artigo 41, inciso II da Lei 8.666/93 e item “26.2” do edital da Concorrência nº 15/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação apresenta-se plenamente tempestiva, uma vez que a abertura dos envelopes de habilitação do edital ora atacado se dará aos 03(três) dias do mês de agosto de 2021

“Art.41. A administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as folhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

DOS FATOS

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado o impugnante adquiriu o respectivo edital, e uma vez tendo acesso, contatamos, que nele entrevedo disposições que, a seu ver, não coadunam com os mandamentos contidos no aplicado ao procedimento às regras estatuídas pela lei de licitações (Art. 48 da lei 8.666/93) oferta às presentes razões impugnando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso as sendas da legalidade.

Foi detectada falha em algumas exigências nos documentos de habilitação Item "5" – DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE B, item "5.5" – QUALIFICAÇÃO TECNICA, alínea "b" e "c" do referido edital;

5.5 QUALIFICAÇÃO TECNICA

"b) Atestado de Capacidade Técnica Operacional da empresa, emitido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou ainda para empresa privada ou entidades paraestatais, comprovando que a mesma executou obras e/ou serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, não se admitindo atestados de fiscalização, ou supervisão, ou coordenação de execução de serviços cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é:

- REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, IGUAL OU MAIOR A 500,00 M²

OBS: Para este item será exigida Certidão de Acervo Técnico (CAT) de aplicação de revestimento cerâmico em paredes, não aceitando-se aplicação de pisos.

"c) Certidão de Acervo Técnico do Profissional emitida pelo CREA ou CAU, acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica e da Planilha com detalhamento dos serviços prestados, devidamente averbados pelo CREA ou CAU, comprovando que os profissionais executaram para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, ou ainda para empresa privada ou entidades paraestatais, serviços de características técnicas similares às do objeto desta licitação, não se admitindo atestados de fiscalização, ou supervisão, ou coordenação de execução de serviços cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é:

- REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE, IGUAL OU MAIOR A 500,00 M².

OBS: Para este item será exigida Certidão de Acervo Técnico (CAT) de aplicação de revestimento cerâmico em paredes, não aceitando-se aplicação de pisos.

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item acima transcrito do edital deve ser excluído ou ressalvado, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica, em contradição ao que dispõe a resolução CONFEA nº 1.025, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 -2ª Câmara do TCU.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte:

1.3 Recomendação:

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- *“Atestado registrado no CREA constituirá prova de capacidade técnico-operacional para qualquer pessoa jurídica(...).*
- *O CREA não emitirá em nome da pessoa jurídica contratada prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”*

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do acórdão nº 128/2012 2ª Câmara.

In verbis;

“1.7, Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de procedimentos Operacionais para aplicação da resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de

atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

AS EMPRESAS NÃO POSSUEM ACERVO TÉCNICO PROPRIAMENTE DITO

Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, a pessoa jurídica terá a capacidade técnico-operacional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu técnico ("Parágrafo Único: A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico")

O acórdão 205/2017 confirma o entendimento de configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no CREA. Além de contrariar a Lei 8.666/1993

In Verbis;

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua

disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(§5º e §6º do Art, 30 da Lei 8.666/93)

Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve no caso o **CONFEA**, e sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da resolução CONFEA nº 1.025/2009, que ilustra melhor transcrevemos abaixo:

Art. 57 É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (destaque nosso).

Portanto voltamos a frisar que somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, devendo o atestado estar em nome de profissional e não em nome da empresa.

Vejamos que o item acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços limitando a competição, e impedindo a possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem e oferecerem melhores preços.

Para que seja melhor compreendida a questão, é válida a transcrição dos dispositivos:

Art. 30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – Capacitação técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas esta exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

B) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Destacamos)

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre §1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Ainda assim, desconsiderando o veto ao inciso que tratava da capacidade técnico-operacional, doutrina e jurisprudência defendem a possibilidade de exigência de atestados para qualificação operacional.

Parte do equívoco decorre do entendimento de que a interpretação literal desses dispositivos levaria à proibição da Administração exigir qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante. No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de atestados de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o §6º do artigo em análise:

§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para os cumprimentos do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do §1º do artigo em análise. Por exemplo, no caso de obras e serviços de engenharia, se exigir-se-á dos profissionais

responsáveis, atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrado no CREA competente.

Em colaboração à tese aqui defendida, destaca-se, ainda, que o próprio CONFEA emitiu resolução, como já citado anteriormente, em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo explícita ao determinar que essa se presta a comprovar a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, desde que a pessoa física responsável pela obra ou serviço de engenharia pertença ao seu quadro técnico. Vejamos o disposto no art. 55 da Resolução 1.025/2009:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Pode -se argumentar, ainda, que o §101 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso 1 do §1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de que trata o inciso I do §1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (Destacamos).

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco da Comissão, na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior. Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade de pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc...) senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com objeto da licitação.

Por tanto, é ilegal a errônea exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado. Tal exigência se faz necessária nos casos de situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique.

A exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que

a o objeto será realizado, **de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.**

Em confronto ao princípio da competitividade, ofensa ao disposto no art. 3º, caput. e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.

In Verbis

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e das que lhes são correlatos. (Redação dada pela lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I-Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 2010. (grifos nossos)

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

Para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações no §1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir e seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de qualidades mínimos ou quantidades mínimos ou prazos máximos.**

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação de qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica profissional, mas impedirá o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30 §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão

eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quando mais Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

Não afronta o art. 30 §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (Resp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'A melhor inteligência da norma insita no art. 30, §1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.'

Com base nesses argumentos, conclui o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumprido ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram a atender para preservar a competitividade da licitação o máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que unidade jurisdicionada, em **futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnica-profissional das licitantes (art. §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnica-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnica-profissional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada.”

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

*(...) É compatível com interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que e irá executar. **A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas razoabilidade dos parâmetros estipulados.** (Grifamos)*

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir profissional mais do que exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.”

No Acórdão nº 3.070/2014 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre os outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico profissional.”

DO DIREITO

Quanto as exigências do Edital explícita acima, vimos solicitar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lago da Pedra- Ma, que considere os fatos e tome as medidas cabíveis, defendendo a ampla competitividade ao Certame, para fim de dar provimento ao presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como Medida Salutar de Justiça.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Solicitamos correção do Edital da Concorrência nº 15/2021, na fase habilitatória, conforme §5º e §6º § 10º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao artigo 3º caput, e §1º Inciso I da Lei 8.666/93, Art. 57 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, Inciso XXI da Constituição Federal Nestes termo,

Aguardando deferimento.

BACABAL-MA, 20 julho de 2021

JR CONSTRUTORA

José dos Reis Lima

J R CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 09.432.305/0001-47

JOSÉ DOS REIS LIMA (Titular da empresa)

RG: 000004991893-1

CPF: 252.145.433-87